

Ao

**Conselho de Administração e de Política Florestal
Belo Horizonte - MG**

Auto de Infração nº 002691/2008

Processo de recurso nº 14020001223/08

14020000498/11

Abertura: 16/02/2011 08:23:00
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO ITAMARANDIBA
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: ADILSON MARQUES DA SILVA
Assunto: A.I:002691/2008

Adilson

lavrador, portador da Cédula de Identidade RG nº M-3.748.070, inscrito no CPF/MF nº 556.423.816-87, residente e domiciliado na Rua Lado Carneiro, nº 348, Bairro Bom Jesus, Itamarandiba/MG, vem, respeitosamente, através dos seus procuradores infra-assinados, procuração anexa (Doc. 01), apresentar, nos termos do artigo 60, § 4º, da Lei 14.309/2002, o seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO DIRETOR-GERAL DO IEF**, referente auto de infração supracitado, pelas razões de fatos e de direito a seguir:

Dos fatos e do direito:

Consta no auto de infração nº 002691/2008, que o Recorrente teria, supostamente, infringido dispositivo da Lei nº 14.309/02.

Diante da suposta supra mencionada, a autoridade autuante lavrou o presente auto de infração levantando um multa no importe de R\$ 24.076,14 (Vinte e quatro mil, setenta e seis reais e quarenta centavos).

Inconformado com os termos do mencionado auto de infração, o Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo junto ao IEF (Instituto Estadual de Floresta) no dia 09/06/2008, conforme consta nos autos do processo administrativo nº 14020001223/08, cópia do protocolo anexa (**Doc. 02**).

Entretanto, o Recorrente recebeu um comunicado, datado de 27/01/2011, informando, apenas, o indeferimento do recurso referente ao auto de infração ora guerreado. Deixando, a autoridade julgadora, de apresentar os fundamentos de fato e de direito do indeferimento, ou seja, a cópia da decisão do julgador, cópia do comunicado anexa (**Doc. 03**).

Frisa-se que, foi imputado ao Recorrente uma obrigação (pagamento da multa) sem lhe garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A pretensão do Requerente está albergada na Lei 14.309/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, precisamente no artigo 60, § 4º, pedimos vênia para transcrever:

Art. 60 - "Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF".
(...)

§ 4º - "Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução".

Em resposta ao recurso, supra mencionado, o IEF apresentou uma notificação de débito a qual não possui qualquer manifestando do referido Instituto sobre as questões levantadas pelo Recorrente em sua defesa, omitindo o órgão fiscalizador de prestar ao fiscalizado as devidas informações, garantias asseguradas na Constituição Federal.

Data Vênia, tanto o auto de infração nº 002691/2008, quanto a referida notificação de débito são **NULOS** em seu nascedouro tendo em vista a inobservância dos princípios basilares que regem o Ato da Administração Pública.

Assim, com fundamentos de fatos e de direito, passa aduzir, para, ao final, requerer:

Dos princípios da Administração e garantias fundamentais:

A conceituada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua festejada obra "Direito Administrativo", 13ª Edição, às páginas 54 nos ensina a expressão "Administração Pública", senão vejamos:

"Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais a expressão **Administração Pública**":

"a) em sentido **subjetivo, formal** ou **orgânico**, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende **peças jurídicas, ÓRGÃOS e AGENTES PÚBLICOS incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa**";

"b) em sentido **objetivo, material** ou **funcional**, ela designa a **natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública** é a própria **função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo**"

A Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, **ÓRGÃOS e AGENTES incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas**; corresponde à função administrativa.

Para conseguir exercer de forma efetiva a **supremacia do interesse público sobre o individual** a Administração Pública utiliza de seu **Poder de Polícia**, como meio de **fiscalização e repressão**.

É importante esclarecer que a Administração Pública ao exercer o seu Poder de Polícia está sujeita aos **PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, os quais, por força de lei deverão ser rigorosamente respeitados **sob pena de nulidade dos atos administrativos**.

Os princípios que norteiam a Administração Pública são: **da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, dentre outros**.

Isto posto, é imprescindível destacar que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) é um **ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTATAL**, desta feita está **VINCULDO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Nessa vertente, o IEF ao exercer sua fiscalização, ato administrativo, de forma **DISCRICIONÁRIA** através de seu Poder de Polícia **DEVE** agir rigorosamente dentro dos princípios administrativos, supra mencionados, sob pena de **NULIDADE DO ATO**.

No caso em tela, *data máxima vênia*, o ato administrativo discricionário do IEF, Auto de Infração nº 002691/2008,

praticado pelo agente público no exercício do seu Poder de Polícia afronta os princípios consagrados na **Constituição Federal** bem como os **princípios norteadores da Administração Pública**, senão vejamos:

Uma das principais garantia de **respeito aos direitos individuais é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, isto porque a Constituição Federal e as leis esparsas **ESTABELECEM OS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA**.

O princípio da legalidade institui que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em decorrência disso, a Administração pública por simples ato administrativo, **NÃO PODE** conceder direitos de qualquer espécie, **CRIAR OBRIGAÇÕES** ou impor vedações aos administrados sem a previa previsão legal.

No caso em tela, a autoridade atuante ao aplicar a multa, **ato discricionário, criou uma obrigação** que extrapolou os limites legais previstos na Lei Florestal nº 14.309/2002.

Em atenta análise ao procedimento de cálculo determinado pela lei florestal ficou constatado que a autoridade atuante **NÃO** observou os limites determinados pelo referido diploma legal, aplicando uma multa muito superior ao permitido e afrontando, desta forma, os princípios da Legalidade, do devido processo legal e do contraditório consagrados na Constituição Federal.

Desta feita, a autoridade atuante agiu com **ABUSO DE AUTORIDADE** ao exceder os limites do **ato discricionário** permitidos pela referida lei florestal, ferindo de morte o auto de infração, em epígrafe, o qual **NÃO POSSUI QUALQUER EFICÁCIA SENDO NULO DE PLENO DIREITO**, por desrespeito à Constituição Federal e ao princípio da Legalidade que norteia os atos da Administração Pública.

O entendimento do nosso Tribunal Regional Federal é pacífico, senão vejamos:

"o exercício de competência fiscalizadora por órgão da Administração Pública está vinculado aos limites da lei outorgante. Esta lei deve ser considerada não apenas por sua natureza material, mas também formal, em interpretação estrita, **eis que se trata de norma limitadora de direitos e disciplinadora de atividades,** não podendo ser submetida a resoluções ou outros atos análogos" (TRF/4ª Região – 1ª T, - REO nº 89.04.01351/RS – Rel. Juiz Rubens Raimundo Hadad Vianna – RTRF 7/111).(Grifo nosso)

Com relação ao Poder de Polícia da Administração Pública, o Tribunal de Justiça entende que:

"O ATO DISCRICIONÁRIO CUJA A MOTIVAÇÃO ESTIVER EM DESCONFORMIDADE COM A LEI É NULO e seus efeitos lesivos devem ser reparados para recomposição do patrimônio violado, que funcional, quer financeiro, e, até moral, em face das conseqüências danosas que a pena de suspensão acarreta. Logo, sendo ato ilegal, pode, sem nenhuma dúvida, ser apreciado, em toda a sua inteireza, pelo Poder Judiciário, que decretará a sua nulidade, com efeitos ex tunc". (TRF - 1ª Região - 1ª T. - Apelação Civil 90.01.07411-1/BA - Rel. Juiz Plauto Ribeiro, Diário da Justiça, Seção II, 7 out.2006,p.24.577) (Grifo nosso)

Nesse sentido, é lapidar o teor de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, resumindo admiravelmente, a nosso ver, tudo quanto já foi dito até aqui, a respeito desses cruciais aspectos do exercício da função administrativa:

"Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que a coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores, necessários à perpetuação do Estado de Direito".

As sujeições condicionam a atuação da Administração a fins e princípios, assim como as prerrogativas se impõem ao particular, ambas justificadas pela busca do bem comum, com a recomendação de que, se não utilizadas no justo limite que o interesse público requer, poderão implicar desvio de poder, nulidade do ato administrativo e responsabilização do agente público.

Em outras palavras o auto de infração em epígrafe e a notificação de débito são **NULOS**, uma vez que a autoridade autuante excedeu os limites legais no levantamento pena pecuniária, com relação a notificação de débito, esta não possui fundamento de ser, uma vez que, é oriunda de uma ato nulo, sem eficácia no mundo jurídico.

Nesta dialética, o ato de infração bem como a notificação de débito são atos discricionários administrativos ineficazes, **incapazes de gerar qualquer conseqüência jurídica muito menos administrativa.**

Ademais os referidos atos discricionários afrontam também o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, os quais foram criados para impor limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se com isso o âmbito de apreciação do ato administrativo.

Mais uma vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra às páginas 80 de sua mencionada obra cita Gordillo quando trata do tema razoabilidade dos atos da Administração Pública, nos ensina:

"a decisão discricionária do funcionário será **ILEGÍTIMA**, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, **SE É IRRAZOÁVEL**, o que pode ocorrer, principalmente, quando": (Grifo nosso)
(...)

c) "**NÃO GUARDE UMA PROPORÇÃO ADEQUADA ENTRE OS MEIOS QUE EMPREGA E O FIM QUE A LEI DESEJA ALCANÇAR**, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar". (Grifo nosso)

A autoridade autuante ao exceder o limite da pena pecuniária tornou o auto de infração, conseqüentemente a notificação de débito, **NULOS** por não guardarem a proporção prevista na referida lei florestal, **com isso foge a multa aplicada do fim almejado pelo diploma legal específico.**

Assim, não se pode admitir a lavratura de um auto de infração por meios arbitrários e contrario aos procedimentos determinados pela lei, sujeitando a pessoa do Autuado **a mercê da Autoridade Autuante**, caracterizando, mais uma vez, o **ABUSO DE AUTORIDADE** e o total desrespeito aos princípios consagrados no **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

Da Ausência do princípio do contraditório:

O princípio do contraditório é uma parcela do princípio da igualdade. Com suas particularidades, o contraditório é considerado como sendo uma especialidade dentro do princípio da igualdade. Acima da participação e defesa das partes, com profundidade, o contraditório visa a eliminar as possíveis desigualdades.

É oportuno destacar, também, o princípio do contraditório é uma garantia assegurada no ordenamento jurídico pátrio como regra essencial no processo judicial e administrativo.

Conforme consta no auto de infração, o procedimento administrativo é arbitrário e **NÃO** garantiu ao autuado o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantias fundamentais absolutamente inseparáveis ao exercício do poder.

A Constituição de 1988 previu o contraditório e a ampla defesa num único dispositivo, aplicável expressamente aos litigantes, em qualquer processo, judicial ou administrativo, vejamos:

Art. 5º (...)
(...)

LV - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";
(grifo nosso).

O texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo.

O princípio do contraditório pode ser definido como a garantia fundamental de participação e de defesa no processo judicial e administrativo, com a qual se objetiva a realização da justiça. Ainda, vale assinalar que o princípio do contraditório serve de regra essencial do processo, ou seja, este recebe traços gerais e é demarcado pelo referido princípio.

O princípio do contraditório está garantido expressamente na Lei 14.309/2002, precisamente no artigo 59, pedimos vênua para transcrever:

Art. 59 - "As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, ASSEGUADO O DIREITO DE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO".

Firmado nos fundamentos lógico e político, o princípio do contraditório é um símbolo da controvérsia na relação processual, tendo como envolvidos os pólos ativo e passivo desta relação. Por outro lado, a garantia do contraditório é fundamento político; ele está contido em duas

outras garantias bem mais amplas: a da informação e a da participação da sociedade nos atos do Poder Administrativo.

O princípio do contraditório é um conjunto de fundamentos com os quais se objetiva conter a elaboração de leis e a prática de atos administrativos que restrinjam a participação das partes no processo e a utilização dos meios defensivos. Ainda como objetivo, na interpretação da lei, o princípio do contraditório busca evitar a restrição participativa das partes e o cerceamento de defesa.

Não só o princípio do contraditório, mas todos os princípios têm funções a serem cumpridas. Em geral eles servem de base para todo e qualquer contato com qualquer ramo do Direito.

Isto posto, e com fundamento nos princípios supra transcrito, demonstrado está e dúvidas não pairam que o ato administrativo que gerou o presente auto de infração **NÃO POSSUI QUALQUER EFICÁCIA SENDO NULO DE PLENO DIREITO.**

De outro norte, a referida multa também foge totalmente da realidade financeira do Recorrente. Insta esclarecer que a pessoa do Recorrente é de origem simples, um homem trabalhador, honesto e cumpridor de suas obrigações.

Requer, desta feita, com fundamento no artigo 60, IV, da Lei 14.309/02, seja decretada de plano a NULIDADE do ato Administração Pública que gerou o presente auto de infração, cancelando conseqüentemente a multa abusiva.

Portanto, o auto de infração deverá ser julgado improcedente e o cancelamento imediato do referida multa, por motivos de **JUSTIÇA e DIREITO.**

Dos Requerimentos:

Diante de todo o exposto, claramente está demonstrado que o Auto de Infração em epígrafe é ilegal, **NULO de pleno direito**, e, portanto, ineficaz não podendo ser conhecido.

Assim sendo o Autuado, requer:

- Seja conhecido o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO DIRETOR-GERAL DO IEF** e, conseqüentemente, acatado o presente recurso com fulcro no Art. 60, §4º da 14.309/02;

- Sejam considerados **NULOS** os ato administrativo que gerou o auto de infração, em epígrafe, bem como a notificação de débito, supra mencionada;
- Seja julgado improcedente o referido auto de infração e conseqüentemente o cancelamento da multa abusiva;

Caso V. Senhora. entenda de modo diverso, **justificando e fundamentando a decisão**, e sendo ultrapassados os primeiros requerimentos, o que só acredita frente ao princípio da eventualidade, o Recorrente finalmente requer:

- A diminuição da multa em 80% (Oitenta por cento) do valor da multa e que a mesma seja parcelada em 12 (doze) vezes, haja vista as condições econômicas do Recorrente, conforme Art. 54, §3º da Lei 14.309/02;

Termos em que,

Pede deferimento.

Itamarandiba/MG, 16 de fevereiro de 2009.

Marcos Piovezan Fernandes
OAB/MG nº 97.622

Valberto Bastos
Valberto Joaquim C. Bastos
OAB/MG 102.398